

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.951/2022

Altera a Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal, para incluir o artigo 122-G e dispor sobre a Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 93.....

.....
X - Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal.”

Art. 2º O art. 122-B da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122-B. A Taxa de Abate de Animais tem como fato gerador a atividade de inspeção sanitária e aferição do cumprimento das normas de higiene e segurança referentes ao serviço de abate de animais para consumo humano.”

Art. 3º O Capítulo VI, do Título II, do Livro I, da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar acrescido da “Seção XIV”, com o acréscimo do artigo 122-G, com a seguinte redação:

“SEÇÃO XIV

DA TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 122-G. A Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município referente à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal processados para o consumo humano.

§ 1º Compreende-se como atividade de inspeção o processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, em quaisquer de suas etapas, conjuntas ou isoladas, desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

§ 2º Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma permanente, intermitente ou temporária, exerça atividades de produção de produtos de origem animal.

§ 3º As alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento, no que se refere ao início da operação das novas atividades, dependem de prévia renovação da licença de funcionamento.

§ 4º A taxa de inspeção será cobrada no ato de solicitação de cadastro perante o fisco municipal, sendo renovada anualmente e de acordo com a classificação, em razão de:

I – produtor rural, qualificado como em regime de agricultura familiar: 20 (vinte) UFPN's;

II – produtor rural e pessoas físicas não qualificados no inciso anterior: 30 (trinta) UFPN's;

III – pessoa jurídica, qualificada como microempreendedores individuais (MEI) e microempresa: 50 (cinquenta) UFPN's;

IV – pessoa jurídica, qualificada como empresa de pequeno porte: 60 (sessenta) UFPN's;

IV – demais contribuintes: 80 (oitenta) UFPN's;

§ 5º Os recursos arrecadados da Taxa de Inspeção serão destinados ao Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural

Érika Aparecida de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde

**PARECER DE COMISSÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.951/2022

Altera o artigo 93, e acrescenta os artigos 122-G a 122-I à Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal, para dispor sobre a Taxa de Inspeção de produtos de Origem Animal.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Considerando a resposta enviada através do ofício nº 825/GABI/2022 (protocolo nº 1492/2022), e a ausência de impugnações da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Desenvolvimento Rural quanto à minuta das sugestões de alteração apresentadas pela Câmara, a Comissão propõe as seguintes emendas ao Projeto:

I - acrescentar o inciso X e não o inciso XII no art. 93 do Código Tributário (Lei Complementar nº 2.058/1995);

II - Alterar a redação do art. 122-B do Código Tributário, para evitar interpretação equivocada acerca do fato gerador da Taxa de Abate e da Taxa de Inspeção;

III - Alterar a redação do artigo 122-G, e exclusão dos artigos 122-H e 122-I constantes no art. 2º do projeto, para maior clareza das disposições.

Desta forma, propomos substitutivo ao PL, conforme anexo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Augusto Malta Moreira

Ana Maria Ferreira Proença

Wagner Luiz Tavares Gomides